



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 58 - SEAQ (0141729)

Trata-se de solicitação da Seção de Capacitação (SECAP), para contratação do curso de formação e aperfeiçoamento com o tema “Check Point Security Administration”, destinado a até seis (6) servidores do TRE-GO, a ser ministrado pelo instrutor Carlos Augusto Pesset, na modalidade EAD, por intermédio da empresa Mindworks Tecnologia Eireli/Trainning Education Services, em período a ser definido, com carga horária de vinte e quatro (24) horas, nos termos do projeto básico apresentado (doc. 0100883).

Na ocasião, foram juntados contrato social da empresa (doc. 0100877), proposta (doc. 0091094), notas de empenho e notas fiscais contendo valores cobrados por aludida empresa a outros contratantes em cursos similares (doc. 0100881), a apresentação do profissional que ministrará o curso (doc. 0100878) e certidões de regularidade da empresa e de seu sócio majoritário (docs. 0100879, 0109658, 0109659, 0109693 e 0140315).

No projeto básico, a SECAP discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor), trazendo à baila a vasta experiência e o extenso currículo do instrutor que ministrará o curso (doc. 0100883).

Na oportunidade, referida Unidade consigna que:

O responsável técnico pelo curso, Carlos Augusto Pesset, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à tecnologias que garantam o sigilo e confidencialidade das informações armazenadas e manipuladas, com vários trabalhos na área.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados e consignados nos currículos (doc. SEI 100848):

- Graduado em Redes de Computadores, Technology, pela Universidade Estácio de Sá (2005-2008);
- MBA em Gestão Empresarial, Business (2013-2015), pela Universidade Veiga de Almeida;
- Especializações em Fortinet (Fortigate (I, II and III courses), FortiAnalyzer and FortiManager) Instructor; F5 (LTM, G TM, ASM and APM) Instructor; Palo Alto Instructor; Checkpoint Instructor; Comptia CTT+ Instructor; RSA (Envision and Archer) Instructor - expired; Vydio Instructor - expired;
- Certificados profissionais: PCNSE 6.1 (Palo Alto); Solution Expert, Security (F5); ASM Specialist (F5); APM Specialist (F5); LTM Specialist (F5); G TM Specialist (F5); Comptia CTT+; Comptia IT Sales; CCSA R76 (Checkpoint); CCSE R76 (Checkpoint); CCSAR71 (Checkpoint); CCSE R71 (Checkpoint); VCP 5.0 (VMware); NSE-4 (Fortinet); NSE-7 (Fortinet);
- Experiência profissional: Check Point Software Technologies, Ltd. Diamond Services

Engineer maio de 2021-Present (1 mês); Westcon Group LATAM 8 anos 4 meses;
Technical Instructors Coordinator fevereiro de 2013-maio de 2021(8 anos 4 meses);

(...)

Portanto, *s.m.j.*, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Check Point Security Administration” a ser ministrado pelo Professor Carlos Augusto Pesset, da empresa Mindworks Tecnologia/Training Education, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

Posteriormente, a Seção de Licitação e Compras, considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção (doc. 0109699).

A empresa foi concitada a atualizar sua proposta, ante a expiração do prazo de validade da primeira apresentada, o que recebeu pronto acolhimento, com manutenção dos valores e condições (doc. 139593)

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) - doc. 0139866.

Em tempo, acosta-se certidão de regularidade atualizada (doc. 0140315).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ), após meticulosa análise, manifestou-se favorável à contratação da empresa **Mindworks Tecnologia Eireli/Training Education Services**, para a promoção do curso em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 0140319).

Oportuno destacar que a mencionada coordenadoria consigna, também, que de acordo com o “*(...) Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei*”.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação da SECAP, para contratação de curso “Check Point Security Administration”, destinado a seis (6) servidores do TRE-GO, a ser ministrado pelo instrutor Carlos Augusto Pesset, na modalidade EAD, em período a ser definido.

A Seção de Capacitação justificou a contratação do treinamento em tela

sob a assertiva de que (doc. 0100883):

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. A política Nacional de Formação e Desenvolvimento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 192/2014, reconhece a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores com vistas ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2017, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido esse aperfeiçoamento que fornecerá conceitos básicos e conhecimentos necessários para configurar e implementar um Security Gateway e Security Management Check Point, bem como gerenciar as principais software blades de segurança.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor aos Macroprocessos de Governança e de Apoio da Justiça Eleitoral em Goiás, nos processos de Gestão Institucional e Gestão de Tecnologia da Informação, respectivamente, bem como ao objetivo estratégico de Aperfeiçoar a Governança da Tecnologia da Informação, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal e **constante no Plano Anual de Capacitação 2021 do TREGO (SEI 20.0.000003498-4).**

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0109699).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem os artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação no Projeto Básico acostado no documento nº 0100883 que:

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação em Check Point Security Administration porque assim será possível configurar e implementar um Security Gateway e Security Management Check Point, bem como gerenciar os principais softwares blades de segurança. Será possível configurar uma política de segurança no TREGO e domínio do gerenciamento e monitoração de uma rede segura, com realização de upgrade para configurar um security gateway implementando VPN para usuários remotos internos e externos.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuem na área de tecnologia da informação deste Regional estejam aptos a instalar o VPN-1 NGX R65 nas plataformas Windows Server 2003 e SecurePlatform; criar, administrar e utilizar uma Security Policy, criar objetos, utilizar o recurso de clonagem de objetos e o recurso de Database Revision Control; gerenciar a segurança da rede com o VPN-1 NGX ; usar ferramentas de monitoração para rastrear, monitorar e contabilizar todas as conexões identificadas pelos componentes do Check Point VPN-1NGX; verificar a identidade de usuários autenticados no NGX através dos esquemas de autenticação suportados; utilizar o NAT (Network Address Translation), para alocação de endereços IPs privados e esquemas de endereçamento internos não registrados para suprir as limitações do endereçamento IP; integrar um servidor LDAP com o NGX SmartCenter; Configurar o SmartDefense para proteger as organizações de ataques de redes conhecidos e categorias completas de ataques emergentes ou desconhecidos; alocar banda corretamente, utilizando a ferramenta Check Point QoS (FloodGate); realizar back up de arquivos críticos e diretórios para garantir disponibilidade e recuperação rápida dos Gateways e SmartCenter Servers.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação na certificação de Check Point Security Administration no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. (...)

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 - Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que**

serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se do projeto básico elaborado pela SECAP (doc. 0100883), o destaque para a ampla experiência acadêmica do instrutor, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade de transmitir, diante da notória especialização, seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

O responsável técnico pelo curso, Carlos Augusto Pesset, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à tecnologias que garantam o sigilo e confidencialidade das informações armazenadas e manipuladas, com vários trabalhos na área.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados e consignados nos currículos (doc. SEI 100848):

- Graduado em Redes de Computadores, Technology, pela Universidade Estácio de Sá (2005-2008);
- MBA em Gestão Empresarial, Business (2013-2015), pela Universidade Veiga de Almeida;
- Especializações em Fortinet (Fortigate (I, II and III courses), FortiAnalyzer and FortiManager) Instructor; F5 (LTM , G TM , ASM and APM) Instructor; Palo Alto Instructor; Checkpoint Instructor; Com pTia CTT+ Instructor; RSA (Envision and Archer) Instructor - expired; Vydio Instructor – expired;
- Certificados profissionais: PCNSE 6.1 (Palo Alto); Solution Expert, Security (F5); ASM Specialist (F5); APM Specialist (F5); LTM Specialist (F5); G TM Specialist (F5); Com pTia CTT+; Com pTia IT Sales; CCSA R76 (Checkpoint); CCSE R76 (Checkpoint); CCSA R71 (Checkpoint); CCSE R71 (Checkpoint); VCP 5.0 (VMware); NSE-4 (Fortinet); NSE-7 (Fortinet);
- Experiência profissional: Check Point Software Technologies, Ltd. Diamond Services Engineer maio de 2021-Present (1 mês); Westcon Group LATAM 8 anos 4 meses; Technical Instructors Coordinator fevereiro de 2013-maio de 2021 (8 anos 4 meses);

Trabalhando em sintonia a sociedade, a Training Education está há 15 anos no mercado oferecendo educação nas áreas de tecnologia, projeto, governança e negócios. Possui os melhores recursos intelectuais e tecnológicos, oferecendo treinamentos, programas de aperfeiçoamento, especializações e consultorias.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da empresa Mindworks Tecnologia/Training Education e do Professor Carlos Augusto Pesset, o qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que ministrará o evento (doc. 0140319).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ, também, concluiu no documento 0140319 que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO registrou que o curso pretendido foi ofertado a esta Corte pelo montante de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). Logo, considerando esse preço e a duração do curso (24 horas-aula), verificou-se que foi cobrado o valor de R\$ 412,50 (quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) hora-aula. Para avaliação desse preço frente a realidade mercadológica, predita Seção informou que foi anexado ao feito, pela unidade demandante, 1 (uma) nota de empenho e 2 (duas) notas fiscais, referentes a serviços similares realizados pela empresa a ser contratada no período de até 01 (um) ano anterior à data provável da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente deste Tribunal, bem como 2 (duas) notas fiscais, também de serviços similares, mas realizados há mais de 1 (um) ano, acompanhados, tais documentos, de justificativas acerca da inexistência de outras notas emitidas em prazo menor (doc. nº 0100881/2021). Por fim, concluiu que o valor poposta para esta Corte corresponde à realidade mercadológica, considerando a duração dos cursos e os preços praticados (doc. nº 0109699/2021).

Ressalte-se que para a constatação da vantajosidade foi necessário o cálculo da média de valor da hora-aula cobrada pela empresa, uma vez que a documentação acostada para ser utilizada como parâmetro contava com cargas horárias distintas da que será utilizada na formação neste Regional.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*¹.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”,

de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido a modalidade convite é R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: (...), com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e sobretudo diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta de **Mindworks Tecnologia Eireli/Training Education Services**, para promoção do curso com o tema “*Check Point Security Administration*”, na modalidade EAD, em período a ser definido, para uma turma de até seis (6) servidores, com carga horária de vinte e quatro (24) horas, a ser ministrado pelo instrutor Carlos Augusto Pesset, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Sub censura.

Blenda Locatelli de O. Siqueira

Carlúcio José Vilela

Assistente IV da Seção de Aquisições
Aquisições

Chefe da Seção de

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento consubstanciada nas justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral, prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17 (Regulamento Interno), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria PRES 176/2019, **autorizo** a contratação direta da empresa Mindworks Tecnologia Eireli/Training Education Services, para promoção do curso com o tema “*Check Point Security Administration*”, na modalidade EAD, em período a ser definido, para uma turma de até seis (6) servidores, com carga horária de vinte e quatro (24) horas, a ser ministrado pelo instrutor Carlos Augusto Pesset, no valor total de **R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas**

por lei da futura contratada.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

1 Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 02/09/2021, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 02/09/2021, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 02/09/2021, às 19:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 03/09/2021, às 07:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLENDALOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 03/09/2021, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0141729** e o código CRC **982A82F0**.